

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS**

ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI

ADRIANA SILVA MAILLART

NIVALDO DOS SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

F723

Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/
UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Adriana Goulart de Sena Orsini, Adriana Silva Maillart, Nivaldo Dos Santos
– Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-131-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Solução de conflitos. I.
Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo
Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

APRESENTAÇÃO

É com imensa satisfação que apresentamos a presente obra coletiva, composta por artigos defendidos de forma brilhante, após rigorosa e disputada seleção pelo sistema "duplo cego", no Grupo de Trabalho intitulado Formas Consensuais de Solução de Conflitos, durante o XXIV Congresso Nacional do CONPEDI, ocorrido entre 11 e 14 de novembro de 2015, em Belo Horizonte/MG, sobre o tema Direito e Política: da vulnerabilidade à sustentabilidade.

Referidos trabalhos, de extrema relevância para a pesquisa em direito no Brasil, demonstram notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, encaminhados em uma perspectiva abrangente e contemporânea: a solução de conflitos por meio de formas judiciais e extrajudiciais.

De fato, a teoria e a aplicação dos métodos complementares de solução de conflitos, especialmente os que são orientados pela busca por soluções dialogadas e não impositivas, fortalecem o desenvolvimento da cultura voltada à paz social e do tratamento adequado dos conflitos, bem como da efetivação dos direitos fundamentais, em especial, o acesso à Justiça.

Entre os temas especificamente tratados nesta obra, merecem menção, as soluções consensuais e o acesso à Justiça; a visão da fraternidade e a solução de conflitos; a conciliação trabalhista: perspectivas e possibilidades; a mediação em suas mais diversas possibilidades e potencialidades, inclusive aquela alicerçada na ética da alteridade; a Justiça Restaurativa, no Poder Judiciário, como também na Escola; o Tribunal Multiportas e a Resolução 125 do CNJ, dentre outros.

A presente obra coletiva demonstra uma visão lúcida e questionadora sobre as formas de solução de conflitos, suas problemáticas e sutilezas, sua importância para o exercício da cidadania e para a defesa de uma sociedade plural, pelo que certamente será de excelente aceitação junto à comunidade acadêmica.

Por fim, gostaríamos de agradecer e parabenizar a todos os autores pela excelência dos artigos apresentados neste Congresso e desejamos que você leitor, como nós, tenha a

oportunidade de aprender e refletir a partir das abordagens expostas nos interessantes artigos que integram esta obra, animando-se a somar forças aos que empreendem grandes esforços para aprimorar as formas consensuais de solução de controvérsias no Brasil.

Boa leitura!

**MEDIAÇÃO: TÉCNICA PARA SOLUCIONAR CONFLITOS FAMILIARES - A
PSICOLOGIA FACILITANDO A JUSTIÇA.**

**MEDIATION: A TECHNIQUE TO SOLVE FAMILY CONFLICTS THE
PSYCHOLOGY FACILITATING JUSTICE.**

**Allyne Marie Molina Moreira
Jeanne Marguerite Molina Moreira**

Resumo

O presente artigo busca compreender a técnica da mediação, bem como sua possível aplicação nos conflitos oriundos do Direito de Família. Para alcançar este entendimento, permeou-se no conceito de família moderna e suas mais recentes transformações, construindo um entendimento do que hoje se tem como demanda no interior desses lares e como o Estado tem atuado neste sentido. Posteriormente, procurou-se analisar a mediação como instituto capaz de deliberar conflitos, sua necessária proximidade com o campo da Psicologia na primazia pela eficácia do processo, bem como a Lei da Mediação, Lei nº 13.140/2015, recém-sancionada pela atual presidenta da Republica Federativa do Brasil, Dilma Rousseff. Com isso, analisou-se a mediação é realmente eficaz como técnica para solucionar os conflitos familiares e os motivos que levam esse método a ser o mais indicado para esses casos.

Palavras-chave: Direito, Psicologia, Mediação, Conflitos familiares

Abstract/Resumen/Résumé

This article seeks to understand the technique of mediation and its possible application in the conflicts from the Family Law. To achieve this understanding, it is permeated in the modern family concept and its most recent transformation, building an understanding of what today is to demand within these homes and how the state has acted in this direction. After, search examine mediation as institute able to resolve conflicts, its necessary proximity to the field of psychology in the primacy by process efficiency, as well as the Mediation Law, Law nº. 13.140/2015, recently sanctioned by the current president the Federative Republic of Brazil, Dilma Rousseff. Thus, analyzed the mediation is really effective as a technique to resolve family conflicts and the reasons why this method to be the most suitable for such cases.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Law, Psychology, Mediation, Family conflicts

1 INTRODUÇÃO

A mediação é uma técnica de solução de conflitos a qual foi recentemente abraçada pelo Direito Positivo através da Lei nº. 13.140/2015, sancionada no dia 26 de junho do corrente ano pela presidenta da Republica Federativa do Brasil, Dilma Rousseff. Estudos já haviam sendo feitos acerca deste método e a sua aplicação já se dá há certo tempo. Falar de mediação é discutir um assunto delicado. Com o objetivo de solucionar conflitos através do diálogo, este procedimento inserido no mundo do Direito muito tem a conversar com a Psicologia para que o sucesso seja alcançado. (SOUZA NETO, 2002)

No presente artigo, buscar-se-á compreender esta técnica e sua possível aplicação específica no Direito de Família. Os conflitos familiares têm, por muitas vezes, sua fonte na falta de diálogo e na não aceitação das diferenças, tão naturais entre os seres humanos. Compreender a perspectiva do outro, escuta-lo e refletir sobre o caso pode ser a mudança necessária para responder os questionamentos que deram causa a discussão. Nas famílias, os sentimentos governam as relações. O lugar do amor e do afeto não pode ser ignorado. No entanto, o Estado-juiz nem sempre terá o tempo e a competência necessária para mediar esses conflitos com tamanha sensibilidade e, nesse momento, sentiu-se a necessidade de um profissional diferenciado, com uma formação especializada que pudesse proporcionar um lugar para a escuta atenciosa.

Com isso surge a figura do mediador. Segundo Pinheiro (2003), o mediador tem como principal função facilitar o diálogo entre as partes, proporcionando que estas sejam os juízes da própria ação. Em hipótese nenhuma o mediador ocupará o lugar do Juiz de Direito, muito menos julgará a ação conforme o seu entendimento. O papel deste profissional é, através da expertise de sua formação que une os conhecimentos jurídicos a sensibilidade e olhar humanizado dos estudos da Psicologia, proporcionar um lugar de reflexão e não de julgamento. Para isso, o profissional precisa ser especializado na área a fim de utilizar os métodos com responsabilidade e segurança, buscando promover a paz, a saúde mental e emocional dos litigantes, os quais neste momento passam a serem partes de uma mesma equipe.

A problemática levantada neste artigo se constitui em analisar se a mediação é, de fato, a melhor técnica para a resolução de conflitos na área do Direito de Família. Buscar-se-á compreender se, a partir do conceito de família moderna brasileira, a mediação acompanha as

demandas trazidas nos litígios e se as soluções apresentadas podem promover um equilíbrio naquele contexto. A escolha do tema se compôs, em um primeiro momento, a partir da ansiedade da autora em desenvolver uma pesquisa em que, o foco principal, se pautasse na análise do Direito em sua forma mais humanizada. A aspiração inicial moderava-se por adentrar no campo jurídico no qual se ficasse provado que a integração entre Direito e Psicologia poderia ser a melhor saída para o caso concreto levado aos Tribunais.

Desta forma, procurou introduzir-se em uma área de pesquisa onde houvesse um equilibrado entrelaçamento entre a Psicologia, ciência que estuda a subjetividade dos indivíduos e suas necessidades psíquicas, e o Direito, ciência que busca estabelecer a ordem social e proporcionar uma comunidade justa e igualitária para todos. Buscou-se com isso debruçar-se sobre um tema que trouxesse à comunidade jurídica a necessidade de abrir portas a outras áreas do conhecimento, em especial a Psicologia, demonstrando que a interdisciplinaridade pode, em alguns casos, ser a solução mais sábia para a promoção da justiça.

Diante da problemática e da justificativa ora apresentada, fundou-se o objetivo geral do presente artigo em analisar a possibilidade da técnica da mediação, a qual se pauta no elo que une Direito e Psicologia, se fazer capaz de solucionar conflitos especificamente no Direito de Família. Pretende-se, a partir deste objetivo geral, debruçar-se especificamente em compreender a família moderna brasileira e suas demandas atuais; estudar a mediação e suas contribuições para solucionar conflitos no Brasil e, por último, verificar a real possibilidade de a mediação ser o melhor método a ser utilizado na solução de conflitos nascidos no âmbito familiar.

Quanto a metodologia, utilizou-se o modelo descritivo-analítico: descrevendo, analisando e interpretando os dados coletados. De tal modo, empregou-se como forma de pesquisa o método bibliográfico, buscando expor o problema a partir de referenciais teóricos, conhecendo e analisando o assunto através de publicações científicas. O problema foi elaborado qualitativamente, analisando-se mais profundamente o tema estudado. No que diz respeito ao desenvolvimento dos objetivos, a pesquisa classifica-se como descritiva, pois visa esclarecer, explicar, e classificar o problema em comento; e exploratória, uma vez que se buscam maiores informações acerca da matéria em foco. (RAUPP; BEUREN, 2004)

Diante do exposto, propõe-se neste artigo fazer um estudo da mediação e suas especificidades, bem como sua aplicação na solução de conflitos no Brasil. Acredita-se que a

partir desta pesquisa se poderá contribuir para a justiça no âmbito dos conflitos familiares, facilitando a promoção da paz social, tendo em vista que a família é a *célula mater* da sociedade. Pesquisas neste sentido podem trazer inovações na concepção de alguns juristas, bem como esclarecer a população e suprimir preconceitos acerca do assunto. Por isso, espera-se contribuir para a discussão dentro da comunidade acadêmica, a qual precisa estar em constante movimento para que o conhecimento seja transformado quando necessário e propagado quando capaz de proporcionar benefícios sociais. Assim como nas salas de mediação, a academia também é um lugar de pensar e refletir, porém, nestes casos, questões que tragam respostas a fim de beneficiar a sociedade, sendo esta a principal razão deste trabalho.

2. A FAMÍLIA MODERNA BRASILEIRA

Atualmente, o conceito de família tem sofrido mudanças significativas nos estudos do Direito brasileiro. Aspectos antes não concebidos, hoje estão sendo observados dentro deste novo contexto. A família moderna tem tomado formas diferenciadas, abraçado personagens que *a priori* não eram socialmente benquistos e essas transformações transem consigo a necessidade de um olhar mais cuidadoso das ciências humanas, como é o caso do Direito e da Psicologia, buscando resguardar e promover a saúde social.

Essas transformações só foram possíveis em um momento posterior a Constituição Federal de 1988. A partir da promulgação da Carta Magna, o Direito de Família deixou de ser matéria pertencente unicamente ao campo do direito privado e passou a fazer parte de uma preocupação do Estado, tendo-se a oportunidade de inserir no contexto familiar garantias antes não cogitadas. Com isso, princípios como, por exemplo, o da dignidade da pessoa humana foram colocados como regra também no interior dos lares brasileiros, promovendo um ambiente de igualdade, manifestação de vontade e respeito entre os seus membros.

A Constituição Federal de 1988 preocupou-se de forma relevante em resguardar direitos fundamentais antes não discutidos. Isso trouxe ao legislativo um olhar mais humanizado, preocupado em resguardar garantias antes não consideradas. Conforme Calderón (2013, p. 97), “as Constituições passaram a tratar de um maior número de matérias, inclusive dispondo expressamente sobre temas que antes eram vistos como exclusivos da seara do direito privado (sendo este um dos aspectos da constitucionalização)”.

Apoiando a ideia deste novo conceito de família, Figueiredo e Mascarenhas (2012) afirmam que:

O movimento de constitucionalização do direito civil permitiu uma releitura de todo ordenamento a partir de uma interpretação axiológica da constituição, tendo como norte hermenêutico basilar o princípio da dignidade da pessoa humana. Essa nova perspectiva hermenêutica, que permitiu a prevalência dos interesses existenciais sobre os patrimoniais, fez com que vários institutos jurídicos fossem instrumentalizados, ou seja, servissem de instrumento para a promoção da dignidade das pessoas. Daí surge o conceito de família-instrumento, um conceito de família ligado à ideia de que a mesma deve ser protegida na medida em que serve de instrumento de realização pessoal, um espaço privilegiado onde seus membros possam se desenvolver e se autodeterminar como indivíduos.

Baseando-se nesta perspectiva de família-instrumento, novos arranjos foram se moldando e, com isso, os sentimentos, os desejos e as expectativas humanas também foram se modificando. Os atores deste teatro familiar começaram a trazer para os Tribunais outras demandas afetivas, outras formas de buscar a própria felicidade, outras maneiras de construir os seus vínculos nos relacionamentos e isso foi acarretando alterações jurisdicionais que não poderiam mais ser adiadas e muito menos deixadas de lado. A família deixou de ter amarras apenas nas questões patrimoniais e passou a configurar um caminho para alcançar a realização pessoal, fundando-se nos sentimentos e na solidariedade entre os seus membros. Nesta linha, Lôbo (2009, p. 13) aponta que:

A família tradicional aparecia através do direito patrimonial e, após as codificações liberais, pela multiplicidade de laços individuais, como sujeitos de direitoatomizados. Agora, é fundada na solidariedade, na cooperação, no respeito à dignidade de cada um de seus membros, que se obrigam mutuamente em uma comunidade de vida. A família atual é apenas compreensível como espaço de realização pessoal afetiva, na qual os interesses patrimoniais perderam seu papel de principal protagonista. A repersonalização de suas relações revitaliza as entidades familiares, em seus variados tipos de arranjo.

É certo que o Direito sempre vem a reboque de uma conjuntura social e não poderia ser diferente. São as petições do dia-a-dia que formam as necessidades éticas, morais e jurídicas dentro de uma sociedade. Quando se sente a necessidade de legislar acerca de uma determinada questão, parte-se do pressuposto que a nova Lei trará benefícios àquela população onde ela será vigente. Desta forma, entende-se que as preocupações constitucionais com as questões familiares não foram em vão. Problemas, dores e questionamentos já aconteciam por trás das fechaduras dessas casas e, até então, o Estado se via de mãos atadas, pois este limite tinha que ser respeitado.

Com as mudanças na Lei Maior, todos os membros da família brasileira passaram a ter voz, inclusive para desvincular-se e reivindicar direitos antes sequer garantidos. Os

cônjuges tornaram-se livres para entrar e sair dos relacionamentos de uma forma menos constrangedora e buscar a felicidade de uma forma livre e plena. Os filhos passaram a ver seus direitos resguardados, inclusive vislumbrando a possibilidade de questionar juridicamente a dor moral causada pelo abandono do pai ou da mãe, quando demonstrado o dano. Casais homoafetivos têm conquistado direitos antes não imaginados dentro de uma sociedade conservadora e machista. Bem como a adoção tem se tornado em um ato de amor e de respeito.

Dissertando sobre o assunto, Ghilard e Paz (2012) colocam que:

A consagração de novos valores pela Carta Magna, irradiou sobre o direito de família princípios fundamentais para a sua transformação, mudando drasticamente a forma de concebê-la.

É de fácil percepção a quebra de paradigmas do modelo moderno que a estruturou e o rompimento com as tradições do passado, inaugurando uma era em que a família identifica-se plural, igualitária, sendo o indivíduo o centro das discussões. Não interessa mais a instituição em si, mas o seu sujeito. Dito de outra forma, “a família existe em razão de seus componentes, e não estes em função daquela, valorizando de forma definitiva e inescindível a pessoa humana” (FARIAS; ROSENVALD, 2010. p. 12).

Desta forma, apropriando-se desses novos contextos apresentados, conclui-se que as famílias brasileiras têm passado por modificações significativas no que diz respeito a sua composição e objetivos. A pedra angular que tinha como base na sua formação tem sofrido alterações em seus valores e princípios. Com isso, novos paradigmas foram sendo construídos e, com eles, outras questões, conflitos e dificuldades também surgiram. Diferentes lentes tiveram que ser implantadas dentro das instituições e ciências que trabalham com estes fenômenos, e o Direito e a Psicologia são parte essencial neste cenário.

3 A MEDIAÇÃO FACILITANDO A SOLUÇÃO DE CONFLITOS

A vida em sociedade trás consigo conflitos que lhe são inerentes. Estar em sociedade é estar em um grupo de pessoas de histórias individualizadas e isso faz com que divergências possam ocorrer em alguns momentos. O Direito é a ciência que tem como objetivo principal resolver estes conflitos sociais, buscando proporcionar um ambiente de paz e justiça entre os seus membros. Para isso, é preciso que o Estado, através do Poder Judiciário, intervenha, quando solicitado ou em próprio nome, nessas questões, apaziguando e deliberando essas subversões.

A partir desta ideia, pode-se entender que o Direito existe primordialmente para tornar a sociedade um lugar de harmonia, proporcionando uma convivência pacífica e

garantindo a ordem. O ordenamento jurídico brasileiro apresenta-se como fonte de proteção a justiça, sendo nele mesmo um meio e não um fim, pois visa, sobretudo, atender as expectativas e demandas trazidas pela própria sociedade. De tal modo, Reale (2004, p. 23) ressalta que:

Se volvermos os olhos para aquilo que nos cerca, verificamos que existem homens e existem coisas. O homem não apenas existe, mas coexiste, ou seja, vive necessariamente em companhia de outros homens. Em virtude do fato fundamental da coexistência, estabelecem os indivíduos entre si relações de coordenação, de subordinação, de integração, ou de outra natureza, relações essas que não ocorrem sem o concomitante aparecimento de regras de organização e de conduta.

Ainda tratando sobre o assunto, Souza Filho (2002, p. 280) afirma que:

Para Reale, a axiologia jurídica nutre-se de diferentes filosofias, sejam pragmáticas, fenomenologistas, existencialistas ou culturalistas. É no âmbito da Axiologia que ele situa a Teoria da Justiça. Para ele, o valor justiça não se identifica com nenhum outro valor cultivado pelo homem, embora seja a condição primeira da existência dos demais valores. Seria a justiça uma condição transcendental da realização dos outros valores, sua possibilidade de atualização histórica. A justiça não seria nunca uma realidade acabada, nem um bem gratuito e, sim, uma intencionalidade radical às raízes do ser humano. O único ser que, de maneira original, é enquanto deve ser.

Por outro lado, devido à quantidade de processos que hoje estão em tramitação no Brasil, o Poder Judiciário tem tido poucas oportunidades de pensar a promoção da justiça de uma forma mais humanizada, deixando falhas que podem dar ensejo a futuros transtornos. Desta forma, visando promover a paz tão almejada e a saúde das partes em litígio, o Direito aceita e abre portas para a figura do mediador. A mediação é um método autônomo de solução de controvérsias. Nesta oportunidade, as partes, na presença de um terceiro escolhido por elas, se dispõem a buscar a solução do conflito através do diálogo e da reflexão, afastando-se das imperiosas sentenças aplicadas pelo Estado. A partir desta figura privada de solução de conflitos e na presença de um profissional qualificado – o mediador –, a decisão pode ser tomada pelos próprios envolvidos no caso, possibilitando uma decisão mais justa e particular. De acordo com Moraes (2003, p. 87):

(...) neste caso a solução do conflito provém não de uma intermediação externa pela autoridade do Estado-Juiz ou do árbitro que dita a sentença, mas de uma confrontação explícita de pretensões, interesses, dúvidas, perplexidades, etc..., que permita às partes, neste processo de troca, ascender a uma solução consensuada, apenas mediada pela figura de um terceiro cujo papel é o de facilitar os intercâmbios e não o de ditar a resposta (sentença), que vem previamente definida no texto legislado pelo Estado, de cuja aplicação está encarregado o Poder Judiciário, no caso da jurisdição, ou o que é definida pelo árbitro a partir das opções originárias dos envolvidos, no caso da arbitragem.

O mediador trás como proposta o trabalho dos litígios de uma forma mais humanizada, abrindo espaço para falar-se em sentimentos, desejos e afetividade. É um lugar

de onde não sairá um ganhador e um perdedor, como se configura na sentença judicial, mas se terá pessoas que, a partir de um consenso próprio, tomaram a melhor decisão. Conforme Pinheiro (2003, p. 65), “aí está a grande diferença da mediação. Pronuncia sem pudor a palavra sentimento. Amor é colocado e buscado na discussão, ao ponto de Luis Alberto Warat propor a mediação a partir da ‘psicoterapia do reencontro ou do amor mediado’”.

Desta forma, as técnicas trazidas pela mediação foram adentrando a sociedade e ajudando a desafogar o Poder Judiciário. Porém, ao contrário do que alguns imaginam, a mediação não visa, em hipótese nenhuma, substituir a figura do juiz de Direito, mas apenas facilitar, através de técnicas oriundas da psicologia, o diálogo entre as partes que, caso entrem, por si, em um consenso, serão os próprios juízes da causa. (PINHEIRO, 2003) Para isso, se faz necessário que o mediador tenha conhecimento tanto na área do Direito, como na área da Psicologia e, a partir deste casamento e da multidisciplinariedade do conhecimento, promover a justiça a partir da compreensão das partes do fenômeno em que se encontram inseridas. Como bem expressa Morais (2003, p. 82):

No caso da **mediação** – como espécie de Justiça Consensual ou Alternative Dispute Resolution (ADR) – supõe-se que o conflito possa ser resolvido pela restauração de uma identidade harmoniosa que atravessaria o campo social, exigindo conceber o julgamento jurídico como um *modelo reflexivo* e não mais sob o modelo silogístico de uma fórmula determinante. (grifo original)

A Mediação pode ser uma forma capaz de evitar o aumento desnecessário no número de processos nos Tribunais. As suas técnicas, que proporcionam a conversa mediada e a exposição congruente dos reais motivos que dão causa aos litígios, podem ser, em si mesmas, a solução final do conflito. Em alguns casos, o que se pode perceber é a falta de diálogo entre as partes ou mesmo o diálogo falacioso, onde as palavras ditas não cumprem o real compromisso com a verdade, sendo nada mais do que um conflito aparente. Conforme Pinheiro (2003, p. 68):

À mesa da mediação chegam conflitos reais e aparentes que têm origem na alma das pessoas. Processos judiciais poderiam ser evitados se as partes conseguissem fazer emergir os seus verdadeiros sentimentos acerca do conflito. Justamente para provocar essa catarse é que o mediador age. Quando consegue, o litígio acaba e as partes, muitas vezes, diante de suas descobertas profundas, melhoram a sua relação com a vida e com o outro.

Além de conceitos e métodos acerca da mediação que já eram concebidos no mundo do Direito há certo período, no dia vinte e seis de junho do corrente ano, 2015, foi sancionada, pela presidenta da República Federativa do Brasil, Dilma Rousseff, a Lei nº 13.140, dispondo sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a

autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. A nova Lei trás em seu bojo algumas respostas que antes não eram atendidas, proporcionando uma maior segurança jurídica àqueles que optam pela mediação como a técnica de solução do litígio em que estão inseridos.

Logo no parágrafo único do art. 1º da citada Lei, aponta-se que “considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”. A Lei também não se furta de determinar alguns requisitos fundamentais como, por exemplo, os princípios norteadores do processo de mediação e os requisitos para a figura do mediador. No art. 3º, o legislador aponta os tipos de conflitos que são passíveis deste processo e, no § 2º, faz uma ressalva, quando coloca que:

Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

§ 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.

A partir da Lei da Mediação, esta tomou corpo mais sólido no mundo jurídico, tornando esta prática um procedimento aceito e reconhecido. De acordo com o art. 20 da Lei, “o procedimento de mediação será encerrado com a lavratura do seu termo final, quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do mediador nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes.” Em seu parágrafo único, o legislador aponta que “o termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial”.

A integração Direito e Psicologia, lugar que se pode ter nos processos de mediação, pode sim fazer a diferença na solução dos conflitos familiares. Defende-se a ideia, inclusive, de uma falha na Lei 13.140/2015, a Lei de Mediação, quando não comenta especificamente sobre a necessária interdisciplinaridade das áreas citadas. Como bem compartilha Marodin e Breitman (2002, p. 486), “(...) a possibilidade de um *trabalho interdisciplinar* entre a Psicologia e o Direito, através da abordagem da moderna Mediação, constitui-se em um recurso que promove a saúde mental (...)” Promover a saúde mental deve sim ser uma preocupação dos juristas. A promoção da saúde e do bem-estar também deve se fazer presente nos Tribunais. As sentenças proferidas à margem do olhar humanizado são como umas

plantações em campo infértil, não podem possuir um valor de transformação social, furtando-se totalmente do real sentido do Direito. Como continua as mesmas autoras citadas:

Cria-se um novo paradigma no qual estas duas áreas do saber se põem à serviço da Humanidade. Institui-se a preservação da *ética da compreensão* que acredita na capacidade do ser humano de desenvolver melhores potencialidades de seu ser, fazendo-o um ser lúcido e ético, através da construção de uma *cultura de paz*. (grifo original)

Assim, conclui-se que o papel do mediador é facilitar a promoção da justiça e o resgate da dignidade, muitas vezes perdida no calor das discussões. Conforme Warat (2001, p.91), a mediação é “uma nova visão da cidadania, dos direitos e da democracia; uma possibilidade de crescimento interior através dos conflitos”. Com isso, pode-se ter a esperança de uma sociedade menos adoecida e mais solidária, onde a construção se dá através do diálogo e não da discussão, do crime e da guerra. Onde a dignidade trazida pela Constituição pode ser respeitada e a saúde, também garantida com primor no texto da Carta Maior, repensada.

4 A PRÁTICA DA MEDIAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA

Conhece-se o conflito desde o momento do nascimento. Estar no mundo é estar propenso a inserir-se em situações conflituosas, mesmo quando se tratam de pessoas crescidas e criadas em um mesmo ambiente, como é o caso dos membros de uma família. Segundo Pinheiro (2003, p. 65), “(...) o conflito faz parte da própria humanidade, sendo certo que até mesmo no íntimo de sua psique o ser humano conhece o conflito”. Estar em conflito é normal e faz parte da vida humana. Demonstra apenas que há alguma divergência entre as partes, no entanto, nem sempre, denota posições certas ou erradas, mas posições diferentes. De acordo com Chrispino (2007, p. 16):

O conflito, pois, é parte integrante da vida e da atividade social, quer contemporânea, quer antiga. Ainda no esforço de entendimento do conceito, podemos dizer que o conflito se origina da diferença de interesses, de desejos e de aspirações. Percebe-se que não existe aqui a noção estrita de erro e de acerto, mas de posições que são defendidas frente a outras, diferentes.

O Direito é a ciência que tem como objetivo principal trabalhar e resolver os conflitos sociais em seus diversos ramos. O Direito de Família carrega consigo suas próprias demandas, as quais, muitas vezes, irão interferir no bom funcionamento de todas as áreas da vida do sujeito. A família, por ser a base de todo indivíduo, quando adoecida pode ser a causa de uma contaminação generalizada, a qual irá irradiar dores em diversos campos e até mesmo

na autoestima e saúde psíquica das partes envolvidas. Hoje se olha para o homem de uma forma completa, entendendo-se que o sujeito saudável é aquele que possui um equilíbrio de corpo, mente, emoções e relacionamentos; podendo estar e atuar no mundo de forma plena. (CASTRO; ANDRADE; MULLER, 2006).

Os conflitos inseridos no âmbito da família precisam ser olhados de forma mais sensível, caso contrário podem ser a causa de adoecimentos. Por este motivo, o Direito precisa estar atento a essas peculiaridades, transformando o palco das audiências em um lugar, sobretudo, de escuta e reflexão. Porém, o excesso de processos nas varas de família da justiça comum impossibilita, na maioria das vezes, que esse trabalho seja feito da forma mais correta, primando-se pela rapidez processual em detrimento do olhar mais humanizado, tão necessário nesses casos. Assim, a paz tão buscada na solução do conflito instaurado no seio da família é muitas vezes mitigada e esquecida, sendo oferecido, às partes envolvidas, apenas tampões para as feridas, sem trata-las em suas reais causas.

Neste sentido, Pinheiro (2003, p. 70), aponta que, “com efeito, a paz é um processo em construção permanente. Assim como já não se admite a concepção de que saúde é a ausência de doença também é inadmissível o conceito simplista de que a paz seria a ausência de guerra”. Fato é que o conceito de paz é extremamente subjetivo e o que seria “estar em paz” para uns, pode não o ser para outros. Por isso se ratifica a necessidade da escuta nesses casos envolvendo conflitos familiares, para que, a partir daí, possa ser tomadas decisões mais sólidas e corretas para cada litígio específico. A mediação é uma das maneiras que possibilita esta escuta de uma forma mais consistente, proporcionando as partes um lugar de acolhimento e atenção.

Naquele momento marcado para a reunião, os litigantes passam a ser componentes de uma mesma equipe que, ao contrário do que se vê nos Tribunais, não haverá ganhador nem perdedor. A mesa redonda posta na sala de mediação proporciona uma visão de grupo e não de lados opostos, visão esta que deve lembrar o ambiente familiar. Ali, o diálogo toma lugar de destaque e a opinião pode ser ouvida com primor. Na verdade, na maioria das vezes, o que se percebe são pessoas machucadas que não tiveram a oportunidade de conversar sobre o assunto, ou não sabiam como iniciar ou fazer isso. Muitas vezes, o contato entre as partes está ferido, tornando-se frio e sem expressão. Quando os pontos são apresentados e há uma clarificação do ocorrido, as partes podem repensar e até voltar atrás, se for o caso. Perls, Hefferline e Goodman (1997, p. 65-66), partindo de uma perspectiva da Psicologia, colocam que:

Do ponto de vista da psicoterapia, quando há um contato bom – por exemplo, uma figura nítida e brilhante livremente energizada a partir de um fundo vazio – não há nenhum problema em especial com respeito às relações entre ‘mente’ e ‘corpo’, ou ‘self’ e ‘mundo externo’. Naturalmente, há um grande número de problemas e observações específicos relativos a um funcionamento particular, por exemplo, como o rubor e o retesamento dos maxilares e das mãos está relacionado funcionalmente a determinado sentimento de raiva, e este sentimento e este comportamento estão relacionados funcionalmente à destruição de um obstáculo frustrante. Contudo, em alguns casos o contexto total é facilmente aceito, e o problema é clarear as relações entre as partes; e na medida em que a clarificação prossegue nos detalhes, os laços da relação são novamente sentidos e facilmente aceitos.

(...)

Para um psicoterapeuta, entretanto, o reconhecimento de que esses problemas peculiares não existem levanta imediatamente uma outra questão relativa: como é possível que durante tanto tempo, tantas pessoas inteligentes e de boa-fé tenham sentido este problema inexistente como sendo um problema importante? Pois, como dissemos, dicotomias desse tipo não são nunca simples erros que podem ser corrigidos pela apresentação de novas evidências, mas são elas próprias *dadas* na evidência da experiência.

No Direito de família, o cuidado na solução de conflitos deve ser observado. A família é um lugar especial dentro da sociedade. Comentando o sistema processual oferecido pelo Estado, Marodin e Breitman (2002, p. 471) apontam que: “este processo tem como modelo uma lógica determinista binária do litígio: ganhador x perdedor. Deparamo-nos então com uma cultura empobrecedora das relações interpessoais que afeta principalmente a família, fragilizando os vínculos familiares”. Comungando da mesma ideia, compreende-se que os conflitos familiares, em especial, devem ser atendidos, em um primeiro momento, por um profissional especializado e treinado para tal ato, como devem ser os mediadores judiciais. Assim, o problema só chegara ao juiz de Direito apenas após este primeiro contato, tão valioso e esclarecedor.

A mediação deve atuar nos conflitos enraizados na família como um lugar de refletir o problema. Entrar em contato com a desordem e pensar sobre ela é, em alguns casos, a solução. Ter a oportunidade de analisar a conjuntura dos atos e compreender o sentido de tudo o que houve é um passo largo para tentar resolvê-lo. A restauração da família nem sempre será possível, mas, seja como for o resultado, será um resultado compreendido e conjecturado pelos próprios envolvidos. Isso, com certeza, fará a diferença. Família, mesmo quando desfeita, nunca poderá ser apagada. Sempre haverá elos que ligarão as partes, mesmo que seja simplesmente a paz de uma boa lembrança do tempo vivido e que não foi em vão. A paz não está nunca só no mundo externo e na solução de um problema que emerge como a ponta de um iceberg que surgiu no meio de um mar de histórias. A paz está em tudo, inclusive no

interior de cada um em ter a certeza que acabou, mas valeu a pena, e que agora se pode sair pela porta da frente e, sobretudo, com dignidade. (PINHEIRO, 2003)

Por fim, entende-se que a prática da mediação, quando aplicada no Direito de Família, pode ser fonte de transformação, de respeito, de diálogo e de paz. As técnicas trazidas pela Psicologia e “emprestadas” ao Direito, quando utilizadas com responsabilidade, podem sim fazer a diferença na solução dos conflitos, bem como serem fios condutores de justiça e de satisfação. Entender o conflito como parte da vida humana é também entender que ele tem uma solução e que essa solução precisa ser buscada da melhor forma possível. As ciências e os estudos científicos estão em pleno crescimento e desenvolvimento para que isso se dê, basta agora a sociedade estar aberta e confiar nesses métodos. Os conflitos oriundos dos lares brasileiros têm como fonte, em alguns casos, a rapidez com que se formam e a impaciência que as partes apresentam para resolvê-los. Assim como os vínculos demoram tempo para se construir, precisam de tempo para se desconstruir e é, nesses casos, que a mediação pode ser a melhor solução.

5 CONCLUSÃO

No presente artigo, teve-se a oportunidade de discutir acerca da mediação, sua interdisciplinaridade entre Direito e Psicologia e sua real capacidade de resolver conflitos. Entende-se que o conflito é algo inerente do ser humano e estar em desordem faz parte da existência. No entanto, nem todos possuem o manejo mais correto para buscar uma solução para aquele problema que tanto lhe incomoda e que, algumas vezes, brota dentro do próprio lar.

O Direito Constitucional, após a Constituição de 1988, sofreu algumas transformações que possibilitaram que o Estado agisse de forma mais direta nas questões familiares. Princípios antes não comentados pelo mundo jurídico passaram a ser implementados na sociedade, bem como na família. Homens e mulheres conquistaram igualdade entre gêneros e a liberdade no relacionamento conjugal também alcançou esta inovação. Filhos foram reconhecidos como membros da família com direito a opinião e sentimentos, voz e vez, o que há certo tempo não se imaginava.

Diante dessas transformações e do entendimento de que as pessoas hoje não estavam mais unindo-se apenas por um vínculo patrimonial, mas que o amor e os sentimentos os envolviam cada vez mais, as ciências humanas começaram a ter que apresentar um novo olhar

sobre os conflitos que estavam acontecendo nos lares. As necessidades mudaram e com isso problemas antes não postos à mesa passaram a ser discutidos. Com isso, o Direito percebeu que não estava mais podendo abraçar e promover a justiça como deveria e o auxílio da Psicologia veio em bom tempo. Percebeu-se então que a mediação poderia ser a solução para alguns casos, muitos deles envolvendo Direito de Família.

Neste sentido o trabalho caminhou, buscando compreender a família moderna brasileira, suas demandas, seus sentimentos e necessidades, e qual seria a melhor forma de ajudar no momento em essa família adoecia. Partindo do entendimento que a doença não é apenas física, mas acreditando-se que a insatisfação pessoal, os problemas emocionais e a saúde psíquica também estão inseridas no conceito de saúde, o Direito abre portas para que a mediação tomar a frente de alguns casos em que as sentenças objetivas e a rapidez com que se movimenta a máquina jurídica do Estado não seriam suficientes.

Foi neste diapasão, que as autoras do presente trabalho concluíram que a mediação seria sim a melhor escolha para solucionar os conflitos nascidos no âmbito familiar, bem como o auxílio de um profissional que unisse as áreas do Direito e da Psicologia em um conhecimento interdisciplinar poderia ajudar a promover a paz no interior de lares adoecidos e ser um excelente condutor e promotor de saúde e bem-estar. Com isso, compreendeu-se que a mediação deveria ser sempre a primeira opção e o primeiro acolhimento nas ações de família, proporcionando um lugar de conversa e, sobretudo, de entendimento real do conflito.

Analisou-se também a lei da mediação, Lei n.º 13.140/2015, e concluiu-se a sua significativa contribuição para o mundo social e jurídico. No entanto, questionam-se alguns pontos na legislação recém-sancionada. Um dos pontos a ser repensado consiste na formação do profissional que ocupará o lugar de mediador. No presente entendimento, parte-se da ideia de que esse profissional precisa ter técnicas específicas para melhor conduzir as reuniões e que a sua formação deveria ser em Direito ou em Psicologia, exigência essa não aderida na Lei.

A Lei, ao tratar sobre o assunto, coloca apenas, no art. 11, que os mediadores judiciais precisariam ser pessoas capazes, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenham obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais,

observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

No art. 9º, a Lei parece ainda mais complacente, aceitando que o mediador extrajudicial seria qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se. Isso pode ser a causa de um insucesso nos processos de mediação, tornando o método desacreditado e sem utilização, inclusive nos conflitos gerados no âmbito familiar, lugar que o mediador poderia fazer a diferença.

Por fim, conclui-se que, partindo dos conhecimentos teóricos, a mediação é sim um dos melhores métodos a ser utilizado na solução de conflitos familiares, apesar da Lei n.º 13.140/2015 não fazer nenhuma referência. A interdisciplinaridade proposta à formação do profissional mediador faz com que o processo seja dirigido de uma forma diferente do que ocorre nos Tribunais, tornando este procedimento um lugar mais tranquilo para que se possa pensar o conflito de uma forma diferenciada. Assim, acredita-se que a mediação como porta de entrada para solução de litígios pode ser um caminho de mudanças para o mundo do Direito, onde o Estado-juiz receberia nas salas de audiência, caso fosse necessário, pessoas trabalhadas psicologicamente, possibilitando uma justiça construída.

6 REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

_____. **Lei no 13.140, de 26 de Junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997. DOU de 29.6.2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 15 agosto 2015.

CASTRO; M. da G. de; ANDRADE, T. M. R.; MULLER, M. C. Conceito mente e corpo através da história. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 11, n.1, p. 39-43, jan/abr. 2006. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/pe/v11n1/v11n1a05.pdf>>. Acesso em: 15 agosto 2015.

CHRISPINO, A. Gestão do conflito escolar: da classificação dos conflitos aos modelos de mediação. **Ensaio: aval. pol.públ. Educ.**, Rio de Janeiro, v.15, n.54, p. 11-28, jan./mar. 2007. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/ensaio/v15n54/a02v1554.pdf>>. Acesso em: 15 agosto 2015.

FIGUEIREDO, M. R. S.; MASCARENHAS, F. A. A abertura do conceito de família no direito brasileiro: para além do rol do art. 226 da Constituição Federal de 1988. **Direito de família**. [Recurso eletrônicoon-line] /organizaçãoCONPED/UFF;coordenadores:José Sebastião de Oliveira, Mariana Ribeiro Santiago.– Florianópolis:FUNJAB,2012.Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/uff.php>>. Acesso em: 15 agosto 2015.

GHILARDI, D.; PAZ, V. C. A EMERGÊNCIA DA FLUIDEZ NOS INSTITUTOS DA TRADIÇÃO: um ensaio sobre as famílias paralelas. **Direito de família**. [Recurso eletrônicoon-line] /organizaçãoCONPED/UFF;coordenadores:José Sebastião de Oliveira, Mariana Ribeiro Santiago.– Florianópolis:FUNJAB,2012.Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/uff.php>>. Acesso em: 15 agosto 2015.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARODIN, M.; BREITMAN, S. A Prática da Moderna Mediação: Integração Entre a Psicologia e o Direito. In: ZIMERMAN, David; COLTRO, A. C. M. (Org.). **Aspectos Psicológicos na Prática Jurídica**. Campinas: Millennium, 2002.

MORAIS, J. L. B. de. Crise(s) da Jurisdição e acesso à justiça: Uma questão recorrente. In: SALES, L. M. de M. (Org.). **Estudos sobre Mediação e Arbitragem**. Rio – São Paulo – Fortaleza: ABC Editora, 2003.

_____, J. L. B. de. **Mediação e arbitragem**: alternativas à jurisdição! Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

PERLS, F.; HEFFERLINE, R.; GOODMAN, P. **GESTALT-TERAPIA**. Tradução Fernando Rosa Ribeiro. São Paulo: Sammus,1997.

PINHEIRO, G. H. de A. Para entender o mediador. In: SALES, L. M. de M. (Org.). **Estudos sobre Mediação e Arbitragem**. Rio – São Paulo – Fortaleza: ABC Editora, 2003.

RAUPP, F. M.; BEUREN, I. M. Metodologia das Pesquisas Aplicável as Ciências Sociais. In: BEUREN, Ilse Maria. (Org.). **Como Elaborar Trabalhos Monográficos em Contabilidade**: teoria e prática. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

REALE, M. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SOUZA FILHO, O. d'A. e. **A ideologia do Direito Natural**. Rio – São Paulo – Fortaleza, 2002.

SOUZA NETO, J. M. de M. e. A Prática da Moderna Mediação: Integração Entre a Psicologia e o Direito. In: ZIMERMAN, David; COLTRO, Antônio Carlos Mathias. (Org.). **Aspectos Psicológicos na Prática Jurídica**. Campinas: Millennium, 2002.

WARAT, L. A. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus. 2001, v.1.